



**BARATIERI**  
ADVOGADOS

SÉTIMA EDIÇÃO - 2022

**INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA**

**MILITAR**

O Informativo de Jurisprudência produzido pela Baratieri Advogados, de periodicidade mensal, constitui-se em veículo de divulgação de decisões relevantes envolvendo os militares.

Acompanhe as principais jurisprudências do TJSC, STJ e STF a respeito do tema.

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC)**

### **POLICIAL MILITAR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO DE OUTRO ESTADO TEM CONDIÇÃO DE AGREGADO, MAS COM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS ATÉ A ASSUNÇÃO DO CARGO**

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. APROVAÇÃO NO CONCURSO PARA DELEGADO DO ESTADO DO PARÁ. PEDIDO AGREGAÇÃO AO CARGO ATUAL. CASO OMISSO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ART. 161 DA LEI N. 6.218/1983 QUE REMETE AO ESTATUTO DOS MILITARES DA UNIÃO. ARTS. 81 82 E 84. DISPOSITIVOS QUE DÃO PERMISSÃO À PRETENSÃO. DIREITO AO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO SERVIÇO ATIVO NA QUALIDADE DE AGREGADO. PREJUÍZO DE VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. INCONFORMISMO DO IMPETRANTE. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ART. 99, DO CPC. MÉRITO. PLEITO PARA QUE SEJA GARANTIDA A REMUNERAÇÃO. TESE NÃO SUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. ÔNUS FINANCEIRO QUE NÃO PODE SER SUPOSTADO PELO ENTE PÚBLICO. RECURSO VOLUNÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. PRONUNCIAMENTO MANTIDO NA INTEGRALIDADE. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5003547-69.2022.8.24.0091, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 19-07-2022).

**Leia mais**

## **É LEGÍTIMA A CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS DE MILITAR DA RESERVA EM RAZÃO DE PRETÉRITA EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR INATIVO. EXCLUSÃO DE PRAÇA DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO, AINDA NA ATIVA, OBJETO DE ANTERIOR CONTENDA JUDICIAL. POSTERIOR CONFIRMAÇÃO JUDICIAL SOBRE A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DO ATO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NO INTERREGNO ENTRE O ATO ADMINISTRATIVO E O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. PUBLICAÇÃO DE ATO DA POLÍCIA MILITAR QUE RESTABELECEU SUA EXCLUSÃO, QUANDO JÁ SE ENCONTRAVA NA RESERVA REMUNERADA. SEGURANÇA DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO DO IMPETRANTE. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. TESE INSUBSISTENTE. TRANSFERÊNCIA DO IMPETRANTE À RESERVA REMUNERADA EM AGOSTO DE 2014. EXCLUSÃO, A BEM DA DISCIPLINA, EFETIVADA EM MOMENTO PRETÉRITO (JUNHO DE 2010), QUANDO O SERVIDOR AINDA ESTAVA NA ATIVA. ATO ADMINISTRATIVO POSTERIORMENTE RECONHECIDO HÍGIDO PELO PODER JUDICIÁRIO (APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2010.087583-1, COM TRÂNSITO EM JULGADO EM SETEMBRO DE 2014). RETORNO AO STATUS QUO ANTE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CARACTERIZA CASSAÇÃO. HIPÓTESE DISTINTA DAQUELA OBJETO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1001729-45.2016.8.24.0000. INCIDENTE QUE VERSA SOBRE PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA APLICADA A POLICIAL MILITAR EM RESERVA REMUNERADA, QUANDO DA EXCLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. PLEITO DE TUTELA RECURSAL PREJUDICADO, DIANTE DA SOLUÇÃO ADOTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 4006019-47.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 21-07-2022).

[Leia mais](#)

## **É NULA A EXCLUSÃO DE CANDIDATO AO CARGO DE POLICIAL MILITAR POR EXAME PSICOLÓGICO SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS**

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL N. 42/CGCP/2019. CANDIDATO CONSIDERADO

INAPTO NO EXAME PSICOTÉCNICO. TEMA N. 21 DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS NA AVALIAÇÃO E NÃO APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS DA RESOLUÇÃO CFP 2/2016 ATESTADAS PELA PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5004455-34.2019.8.24.0091, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-07-2022).

[Leia mais](#)



## **PARA FINS DE ANTIGUIDADE CONTA-SE O INTERSTÍCIO DO RESPECTIVO CURSO DE FORMAÇÃO**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (BOMBEIRO MILITAR). FINALIZAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS (CFS), COM MIGRAÇÃO DO QUADRO ESPECIAL (QEPPM) PARA O QUADRO GERAL (QPPM). CONTAGEM DO PERÍODO LABORADO COMO 3º SARGENTO DO QUADRO ESPECIAL (QEPPM), PARA FINS DE PROMOÇÃO A 2º SARGENTO PELO QUADRO GERAL (QPPM). INCOMUNICABILIDADE ENTRE OS QUADROS. ENTENDIMENTO, ATÉ ENTÃO, ACOLHIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PROMULGAÇÃO, CONTUDO, DA LCE N. 742/19, QUE TRAZ HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE COMUNICABILIDADE ENTRE OS QUADROS. AUTOR QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PREVISTOS NO CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA ALUDIDA LEGISLAÇÃO. CONTAGEM DO INTERSTÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO DESDE A DATA DE PROMOÇÃO A 3º SARGENTO PELO QUADRO ESPECIAL (QEPPM). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. A Lei Complementar Estadual n. 742/19 estabelece, no art. 6º, que os militares estaduais promovidos a 3º Sargento do Quadro Especial (QEPPM) até 11.8.18, e que tenham finalizado o Curso de Formação de Sargentos (CFS) para alteração ao Quadro Geral (QPPM) até a entrada em vigor do aludido diploma legal (19.7.19), terão a antiguidade e o interstício contados da data de promoção ainda no Quadro Especial (QEPPM), que é regido pela Lei n. 6.153/82. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5002058-68.2020.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 12-07-2022).

[Leia mais](#)



**BARATIERI**  
ADVOGADOS

## **DOENÇAS QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO MILITAR NÃO PODEM EXCLUIR CONCURSANDO NA FASE DO EXAME DE SAÚDE**

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO NO EXAME ADMISSIONAL DE SAÚDE PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INSTABILIDADE FEMOROPATELAR DO JOELHO ESQUERDO. CONCLUSÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL MANTIDA NA ORIGEM. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA TÉCNICA. CAPACIDADE PARA EXERCÍCIO DO CARGO ATESTADA POR PERITO MÉDICO-JUDICIAL ESPECIALISTA NA ÁREA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO. (TJSC, Apelação n. 5000234-08.2019.8.24.0091, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 19-07-2022).

[Leia mais](#)

---

## **BENEFÍCIOS DE AÇÃO COLETIVA ALCANÇAM POLICIAIS JÁ ASSOCIADOS ATÉ A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA**

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS TRABALHADAS EM CARGA MENSAL SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NA LCE N. 137/1995. EXEQUENTE NÃO INCLUÍDA NA LISTAGEM DOS ASSOCIADOS DA APRASC AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ESTIPÊNDIO ACRESCIDO ÀQUELE JÁ ARBITRADO NA ORIGEM. EXEGESE DO ART. 85, § 11, DO CPC. “Nos termos do RE n. 612043/PR, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 499), restou firmada a seguinte tese: ‘A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.’ (TJSC, Apelação Cível n. 0313052-53.2015.8.24.0023, da Capital, rel.

Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-2-2020)” (TJSC, Apelação Cível n. 0304387-77.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 28-5-2020). (TJSC, Apelação n. 5070967-72.2020.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 02-08-2022).

[Leia mais](#)



## É IMPRÓPRIA A REVISÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO APÓS PRAZO QUINQUENAL

RETORNO DOS AUTOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 1.030, II, E DO ARTIGO 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA N. 445 DO STF. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASO CONCRETO DESTOANTE DO PARADIGMA. POLICIAL MILITAR OBJETIVANDO APENAS HOSTILIZAR ATO DE SUPERIOR HIERÁRQUICO QUE LHE PROTRAIU DA FICHA FUNCIONAL ANOTAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. EXPEDIENTE FUNCIONAL NEM SEQUER SUBMETIDO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) DO TEMA N. 445 DA EXCELSA CORTE. RETRATAÇÃO IMPRÓSPERA POR DISSINTONIA DO PRECEDENTE QUALIFICADO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO NEGATIVO. [...] A gênese do presente mandado de segurança, porém, deixa claro que teve apenas por condão hostilizar ato isolado do superior hierárquico do militar, consistente na revogação do registro de tempo de trabalho rural. Ou seja, sequer estava sob cognição o resultado final do ato aposentatório. Tampouco havia ocorrido encaminhamento ao órgão de controle de contas. Decisão sub examine mantida. Honorários recursais incabíveis. (TJSC, Apelação n. 0017749-45.2005.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 28-07-2022).

[Leia mais](#)



## **NÃO É DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO A TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (POLICIAL MILITAR). INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. LEI ESTADUAL N. 6.218/83 QUE PREVIA COMO REQUISITO PARA APOSENTAÇÃO 30 ANOS DE SERVIÇO. POSTERIOR REFORMA, PELA LCE N. 616/13, QUE IMPÕS A NECESSIDADE DE COMPROVAR 25 ANOS DE EFETIVO SERVIÇO MILITAR. EXECEÇÃO À REGRA, CONTUDO, PREVISTA NO § 3º DO ART. 104 DA LEI ESTADUAL N. 6.218/83. REQUISITO QUE NÃO SE APLICA AO IMPETRANTE. ADMINISTRAÇÃO QUE TEM SUA ATUAÇÃO PAUTADA NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPETRANTE QUE LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5005051-13.2022.8.24.0091, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26-07-2022).

**Leia mais**

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)**

### **A CLASSIFICAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO OU HABILITAÇÃO É CRITÉRIO DE DESEMPATE À DISCIPLINA DA ANTIGUIDADE POLICIAL MILITAR**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. POLICIAL MILITAR. INCLUSÃO NO QUADRO DE ACESSO GERAL PARA PROMOÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Ao disciplinar a antiguidade dos Policiais Militares do Estado do Ceará, em igualdade de posto ou graduação, o art. 31 da Lei Estadual n. 13.729/2006 determina, expressamente,



que, havendo empate quanto à data da última promoção e em relação a prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores, a aferição deverá levar em consideração a classificação no curso de formação ou habilitação. III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido.(AgInt no RMS n. 62.546/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 27-06-2022).

[Leia mais](#)

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

### ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO NO QUESTIONÁRIO SOCIAL

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL E CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO EDITAL. SITUAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONDUTA ESPERADA DE UM INTEGRANTE DA POLÍCIA MILITAR. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem e o reexame da interpretação conferida as cláusulas de edital de concurso público, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. A teor do art. 85, § 11, do CPC/2015, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo

vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1374377 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21-06-2022).

[Leia mais](#)





# BARATIERI

ADVOGADOS

**NOEL ANTÔNIO BARATIERI**

OAB/SC 16.462

---

**MAICON JOSÉ ANTUNES**

OAB/SC 39.011

---

**LUIZ FÁBIO TAVARES DE JESUS**

OAB/SC 41.029

---

**JUSTINIANO PEDROSO**

OAB/SC 4.545

---

**NATÁLIA CASAGRANDE DA SILVA**

OAB/SC 61.131

---

**FERNANDO MINCATO DANIEL**

OAB/SC 57.842

---

**CLAUDIO JUNIOR DA ROSA PERSICH**

OAB/SC 14.329

---

**LUCAS RODRIGUES ALVES**

OAB/SC 65.348

---

**BRUNA KELLY DOS SANTOS**

ACADÊMICA DE DIREITO

---

**BEATRIZ BENTO AMÂNDIO**

ACADÊMICA DE DIREITO

 SC 401 Square Corporate  
Jurerê B - 316  
Rodovia José Carlos Daux, 5500  
Saco Grande - Florianópolis/SC  
88032-005

 [baratieriadvogados.com.br](http://baratieriadvogados.com.br)  
 [contato@baratieriadvogados.com.br](mailto:contato@baratieriadvogados.com.br)  
 (48) 3223-5194  (48) 9.9696-4163